

# LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6 778,  
DE 12 DE MAIO DE 1980\*

*Estende aos funcionários aposentados da administração direta do Distrito Federal as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os funcionários aposentados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973, terão os proventos revisitos com base no vencimento correspondente à classe da categoria funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram.

§ 1º Na aplicação desta lei serão consideradas:

a) a classe em que, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, tiver sido incluído, por força da implantação do Plano, cargo de denominação e nível de vencimento iguais ao daquele em que ocorreu a aposentadoria;

b) a referência de vencimento em que seria localizado o inativo, de acordo com o critério estabelecido no art. 5º do Decreto-lei nº 1 462, de 29 de abril de 1976, observados os reajustes subseqüentes e as alterações ocorridas na categoria funcional correspondente, bem como os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Nos casos em que tenha ocorrido a inclusão de cargos dos mesmos níveis de

vencimento e denominação, em mais de uma classe, a revisão de proventos tomará por base a classe em que foi incluído funcionário que, quando da implantação do Plano, possuía tempo de serviço igual ou superior mais próximo do computado para o inativo no momento da aposentadoria.

Art. 2º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o funcionário não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á para efeito de indicação da categoria funcional, cargos semelhantes quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a classe a ser considerada para a revisão de proventos será aquela em que tiver sido incluído cargo de vencimento igual ou, se inexistente, o de vencimento superior mais próximo correspondente ao cargo efetivo em que se aposentou o funcionário, observadas as regras desta lei.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, não serão considerados os casos de inclusão de cargos, por transformação, em categoria funcional diversa daquela em que os cargos seriam originariamente incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973.

Art. 4º A revisão assegurada por esta lei acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A supressão de que trata este artigo não alcança as vantagens do

\* Publicada no *DO* de 13.5.80.

art. 184, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, asseguradas, na aposentadoria, aos funcionários amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, em sua redação originária, respeitado, nos demais casos, o disposto no § 2º do art. 102, da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969.

Art. 5º No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens de art. 180 da Lei nº 1 711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de confiança, integrantes dos Grupos *Direção e Assessoramento Superiores* ou *Direção e Assistência Intermediárias*, em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

§ 2º Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a categoria funcional de atribuições correlatas com as do cargo de provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes da agregação.

Art. 6º Os efeitos financeiros da revisão de proventos de que trata esta lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

LEI Nº 6 781,  
DE 19 DE MAIO DE 1980\*

*Dispõe sobre o enquadramento dos servidores remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais servidores pertencentes a quadros ou tabelas suplementares dos órgãos da Administração Federal direta e de suas autarquias serão enquadrados, mediante transposição ou transformação dos cargos ou empregos que ocupavam em 31 de outubro de 1974, observadas as exigências de habilitação profissional, nas mesmas condições em que foram posicionados os servidores de igual situação funcional, nos quadros ou tabelas permanentes dos respectivos órgãos e autarquias.

§ 1º No enquadramento a que se refere este artigo, serão aplicados os mesmos critérios classificatórios observados na oportunidade de inclusão dos demais servidores.

§ 2º O enquadramento independerá de habilitação em processo seletivo e da existência de claro na lotação.

§ 3º No enquadramento o servidor será colocado em referência a ser determinada mediante a aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, com a modificação do posicionamento de uma referência para cada promoção obtida entre 31 de outubro de 1974 e a data de vigência desta lei, consideradas ainda as alterações estruturais ocorridas, durante o mesmo período, na categoria funcional a que passará a pertencer.

§ 4º O funcionário será enquadrado com o cargo que ocupe em decorrência de nomeação por acesso ou readaptação verificada no período compreendido entre 31 de outubro de 1974 e a data da publicação desta lei.

\* Publicada no *DO* de 20.5.80.

§ 5º Após o enquadramento dos servidores, a lotação dos órgãos ficará automaticamente ajustada, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 2º Os cargos e empregos ocupados pelos servidores alcançados pelo art. 3º da Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974, e ainda não redistribuídos, serão incluídos, mediante transposição ou transformação, em quadros a serem constituídos nos termos da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, nos órgãos a que estão vinculadas as entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º da mesma Lei nº 6 184, de 1974.

§ 1º Os servidores serão enquadrados com observância dos critérios de classificação relativos aos dos órgãos da Administração Federal direta ou autárquica incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 1970, na qualidade de clientela originária.

§ 2º O enquadramento independerá da aplicação de processo seletivo, observadas as exigências de habilitação profissional e o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º desta lei.

§ 3º As categorias funcionais, em relação a cada quadro, serão estruturadas com observância dos percentuais fixados para a implantação do Plano de Classificação de Cargos, previsto na Lei nº 5 645, de 1970.

§ 4º Os quadros serão considerados em extinção, sem prejuízo do ajustamento da lotação com observância dos percentuais fixados para a progressão funcional, assegurada, também, a ascensão funcional, suprimindo-se os cargos, a partir da classe inicial, quando vagarem.

Art. 3º Na hipótese de as atribuições inerentes ao cargo ou emprego não guardarem correlação com as das categorias funcionais integrantes dos grupos criados na conformidade da Lei nº 5 645, de 1970, considerar-se-á, para efeito de indicação dessas categorias, o cargo compatível com as atividades, o nível de responsabilidade e de complexidade e com o grau de escolaridade exigidos para seu desempenho.

Art. 4º Os servidores enquadrados na forma prevista nos arts. 2º e 7º desta lei

poderão ser cedidos às entidades resultantes da transformação de que trata o art. 1º da Lei nº 6 184, de 1974, bem como aos estados, Distrito Federal, territórios e municípios, ou redistribuídos para órgãos da Administração Federal direta ou autárquica.

§ 1º A cessão dos servidores efetivar-se-á por ato do dirigente do órgão ou entidade a cujo quadro ou tabela pertençam, sem perda do vencimento, salário e vantagens inerentes ao cargo efetivo ou emprego permanente, vedada qualquer vinculação empregatícia e previdenciária na entidade em que passarem a ter exercício na condição de cedidos.

§ 2º A redistribuição poderá ser feita independentemente da existência de claro na lotação, promovendo-se seu ajustamento, com observância dos percentuais fixados para progressão funcional.

Art. 5º Os atuais servidores redistribuídos, de quadros ou tabelas suplementares, como excedentes de lotação, ou na forma do art. 3º da Lei nº 6 184, de 1974, terão os cargos ou empregos com que foram enquadrados, como clientela originária, no sistema de classificação da Lei nº 5 645, de 1970, localizados na classe em que seriam incluídos se houvessem concorrido ao enquadramento, no órgão ou autarquia para onde foram redistribuídos, juntamente com os demais servidores classificados na qualidade de clientela originária.

§ 1º Para efeito da localização, será considerada a situação funcional que o servidor detinha na data da redistribuição, independentemente de novo processo seletivo e da existência de claro na lotação.

§ 2º Após a localização a que se refere este artigo, a lotação dos órgãos deverá ser reajustada com observância dos percentuais fixados com vistas à progressão funcional.

Art. 6º A localização de que trata o artigo anterior se aplica aos servidores de quadro ou tabela suplementares providos em cargos ou empregos permanentes, vagos ou criados, remanescentes da implantação do Plano de Classificação de Cargos, da Lei nº 5 645, de 1970.

Art. 7º Os funcionários colocados em disponibilidade remunerada, em virtude da extinção ou declaração da desnecessidade do cargo, serão posicionados na categoria funcional do sistema de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 1970, correlata com as atribuições inerentes ao cargo em razão do qual passaram à inatividade.

§ 1º O posicionamento ocorrerá em quadro a ser constituído nos termos do art. 2º desta lei.

§ 2º Os funcionários de que trata este artigo passarão a ocupar cargos automaticamente criados com o posicionamento, observando-se, no que couber, as normas constantes dos §§ 1º a 4º do art. 2º.

Art. 8º Para efeito do disposto nesta lei, não será permitido aos servidores concorrerem, mediante opção, à categoria funcional diversa daquela em que, originariamente, seriam incluídos seus cargos ou empregos.

Art. 9º Os servidores alcançados pela Lei Complementar nº 36, de 31 de outubro de 1979, e ainda em atividade ou em disponibilidade, poderão optar, no prazo de 60 dias, pelo enquadramento de que trata esta lei.

Parágrafo único. Caso não optem na forma deste artigo e não se aposentem no prazo fixado na Lei Complementar nº 36, de 1979, os servidores serão enquadrados, mas com efeitos a partir de 1º de dezembro de 1980, e submetendo-se a processo classificatório independente do que tenha originado o enquadramento dos demais servidores.

Art. 10 O disposto nesta lei não se aplica aos servidores alcançados pelo art. 5º da Lei nº 5 921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto aos efei-

tos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

LEI Nº 6 782,  
DE 19 DE MAIO DE 1980\*

*Equipara ao acidente em serviço a doença profissional e as especificadas em lei para efeito de pensão especial e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A doença profissional e as especificadas em lei ficam equiparadas ao acidente em serviço para efeito de pensão especial de que trata o art. 242 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. A equiparação de que trata este artigo estende-se às pensões, inclusive do Montepio Civil da União, concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos, para efeito de complementação pelo Tesouro Nacional.

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se na atualização das pensões em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de Encargos Previdenciários da União, recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ernane Galvêas*

\* Publicada no D.O. de 20.5.80.

LEI Nº 6 785,  
DE 26 DE MAIO DE 1980\*

*Fixa os valores de retribuição de empregos que integram as categorias funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As classes de empregos integrantes das categorias funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito

Federal, instituído pela Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973, correspondem as referências de salário estabelecidas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Os valores mensais de salários das referências de que trata este artigo são os fixados na escala constante do Anexo III do Decreto-lei nº 1 462, de 29 de abril de 1976, reajustados de conformidade com o Anexo III do Decreto-lei nº 1 738, de 21 de dezembro de 1979.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

ANEXO

Art. 1º da Lei nº 6 785, de 26 de maio de 1980

*Referências de salário das classes de empregos que integram as categorias funcionais de Assistente Jurídico e Procurador Autárquico, do Grupo Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5 920, de 19.9.1973.*

Grupo	Categorias funcionais	Código	Referências de salário por classe
Serviços Jurídicos Código SJ-900 ou LT-SJ-900	Assistente Jurídico	LT-SJ-902	Classe especial - 54 a 57
			Classe "C" - 49 a 53
			Classe "B" - 44 a 48
			Classe "A" - 37 a 43
	Procurador Autárquico	LT-SJ-903	Classe especial - 54 a 57
			Classe "C" - 49 a 53
			Classe "B" - 44 a 48
			Classe "A" - 37 a 43

\* Publicada no DO de 27.5.80.

LEI Nº 6 786,  
DE 26 DE MAIO DE 1980\*

*Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34 . . . . .

§ 1º Ao funcionário de que trata este artigo é assegurada, ao aposentar-se por moléstia contraída em trabalho com Raios X ou substâncias radioativas, ou em razão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, desde que, no último caso, tenha estado sujeito aos riscos daquelas atividades pelo período mínimo de 10 anos, a incorporação, aos respectivos proventos, da gratificação de Raios-X.

§ 2º O funcionário que não houver completado o decênio previsto no parágrafo anterior fará jus, ao aposentar-se, à incorporação da gratificação na razão de 1/10 por ano de exercício das referidas atividades.”

Art. 2º Observado o disposto no art. 3º, aplica-se esta lei aos inativos que preenchem as condições ora definidas nos §§ 1º e 2º do art. 34 da Lei nº 4 345, de 26 de junho de 1964.

Art. 3º Os efeitos financeiros desta lei vigorarão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Murilo Macedo

\* Publicada no *DO* de 27.5.80.

LEI Nº 6 787,  
DE 26 DE MAIO DE 1980\*

*Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 1 252, de 22 de dezembro de 1972, que “altera e consolida a legislação referente ao Fundo Aeronáutico”.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A alínea *c* do inciso I e as alíneas *b* e *i* do inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1 252, de 22 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º . . . . .

I — . . . . .

a) . . . . .

b) . . . . .

c) do produto da venda de aeronaves, viaturas, equipamentos de comunicações, ou quaisquer outros bens, que forem incorporados ao Ministério da Aeronáutica;

II — . . . . .

a) . . . . .

b) o produto de arrendamento ou alienação de quaisquer bens móveis da Aeronáutica, bem como de indenizações de material extraviado ou danificado;

i) as rendas provenientes de exploração, inclusive arrendamento, de imóveis jurisdicionados ao Ministério da Aeronáutica, devendo, no último caso, ser comunicada a ocorrência ao órgão próprio responsável pelo patrimônio da União;”

Art. 2º Fica acrescentada ao inciso II do art. 2º do Decreto-lei nº 1 252, de 22 de dezembro de 1972, a alínea *j*, com a seguinte redação:

“Art. 2º . . . . .

I — . . . . .

II — . . . . .

j) quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Publicada no *DO* de 27.5.80.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Délio Jardim de Mattos*

LEI Nº 6 788,  
DE 28 DE MAIO DE 1980\*

*Dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cargos de Procurador da República de 2.ª Categoria passam a ser os iniciais da respectiva carreira do Ministério Público Federal.

Art. 2º Os atuais cargos de Procurador da República de 3.ª Categoria passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antiguidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 3º Ficam criados 67 cargos de Procurador da República de 1.ª Categoria e 79 de 2.ª Categoria, passando a carreira a ter a seguinte estrutura:

Procurador da República de 1.ª Categoria — 140 cargos;

Procurador da República de 2.ª Categoria — 169 cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Procurador da República serão lotados por ato do Procurador-Geral da República nos estados-membros e no Distrito Federal.

Art. 4º O Procurador-Geral da República solicitará ao órgão central do Sistema de Pessoal os servidores de que necessitar, com indicação precisa do quantitativo indispensável, da localização geográfica e da respectiva categoria funcional.

Art. 5º Os cargos de Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria passam a ser os iniciais da carreira do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho.

Art. 6º Os atuais cargos de Procurador do Trabalho Adjunto passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antiguidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 7º Os atuais substitutos de Procurador do Trabalho Adjunto passam a denominar-se Substitutos de Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria, constituindo um Quadro Suplementar. Essas funções serão extintas à medida em que se vagarem, vedadas novas nomeações a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro Suplementar é vedado:

I — o ingresso nos cargos iniciais da carreira, salvo mediante concurso público de provas e de títulos, caso em que não ficarão sujeitos ao limite legal de idade;

II — o exercício de outra função pública, assegurados, no que couber, os direitos e vantagens previstos na legislação em vigor.

Art. 8º O Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho é fixado em 45 cargos de Procurador de 1.ª Categoria e em 65 cargos de Procurador de 2.ª Categoria.

§ 1º Atendidas as alterações desta lei, integram o Quadro do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho, nas respectivas categorias, os atuais Procuradores efetivados ou declarados estáveis por disposições constitucionais ou legais ou por decisão judicial.

§ 2º Os Procuradores do Trabalho de 1.ª Categoria serão lotados na Procuradoria-Geral e os de 2.ª Categoria nas Procuradorias Regionais, por decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 9º Ficam criados 3 cargos, em comissão, de Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho, a serem providos por Decreto do Presidente da República, com funções na Procuradoria-Geral e remuneração igual à fixada para o cargo de mesma denominação na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho será substituído nas suas faltas e impedimentos eventuais pelo Subprocurador-Geral que designar.

\* Publicada no *DO* de 29.5.80.

Art. 10 Os cargos de Procurador Militar de 2.<sup>a</sup> Categoria passam a ser os iniciais da carreira do Ministério Público Militar.

Art. 11 Os atuais cargos de Procurador Militar de 3.<sup>a</sup> Categoria passam a integrar o grau inicial da carreira a que alude o artigo anterior, respeitada a ordem de antiguidade na classe, para efeito de promoção.

Art. 12 Aos atuais Substitutos de Procurador Militar, que passam a denominar-se Substitutos de Procurador Militar de 2.<sup>a</sup> Categoria, aplicam-se as disposições do art. 7º e seu parágrafo único desta lei.

Art. 13 Ficam criados 1 cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, de provimento em comissão, e 3 cargos de Procurador Militar de 1.<sup>a</sup> Categoria, a serem providos pelo critério de antiguidade e merecimento.

Art. 14 Os cargos de Subprocurador-Geral da República, Subprocurador-Geral da Justiça Militar e Subprocurador-Geral da Justiça do Trabalho são de provimento em comissão, cujo exercício é deferido exclusivamente a Procuradores da República, Procuradores Militares e Procuradores do Trabalho, no âmbito da respectiva instituição.

Art. 15 A despesa decorrente da execução desta lei será atendida à conta das dotações constantes do orçamento da União.

Art. 16 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 793,  
DE 11 DE JUNHO DE 1980\*

*Altera a redação do inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

\* Publicada no DO de 13.6.80.

Art. 1º O inciso III do art. 8º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º . . . . .  
I — . . . . .  
II — . . . . .

III — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 6 799,  
DE 23 DE JUNHO DE 1980\*

*Dispõe sobre causa de especial aumento de pena, quanto aos crimes contra a Administração Pública, praticados por ocupantes de cargos em comissão da administração direta e indireta, regula a forma de seu procedimento e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 327 do Decreto-lei nº 2 848, de 7 de dezembro de 1940, é renumerado para § 1º, ficando acrescentado o seguinte § 2º:

“Art. 327 . . . . .  
§ 1º . . . . .  
§ 2º A pena será aumentada da terça

parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou

\* Publicada no DO de 24.6.80.

assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

Art. 2º (vetado)

§ 1º (vetado)

§ 2º (vetado)

§ 3º (vetado)

Art. 3º (vetado)

I — (vetado)

II — (vetado)

III — (vetado)

IV — (vetado)

Art. 4º (vetado)

Parágrafo único. (vetado)

Art. 5º (vetado)

Art. 6º (vetado)

Art. 7º (vetado)

Art. 8º (vetado)

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

LEI Nº 6 801,

DE 25 DE JUNHO DE 1980\*

*Dispõe sobre a criação do cargo em comissão de Secretário do Conselho Nacional da Magistratura e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, 1 cargo em comissão de Secretário do Conselho Nacional da Magistratura, STF-DAS-101, a ser provido por bacharel em Direito, mediante nomeação do presidente do tribunal.

Parágrafo único. Ao cargo a que se refere este artigo será atribuído nível de vencimento previsto na escala vigente, na forma prescrita pelo art. 2º do Decreto-lei nº 1 533, de 11 de abril de 1977.

\* Publicada no *DO* de 26.6.80.

Art. 2º Os serviços administrativos do Conselho Nacional da Magistratura serão executados por servidores do Quadro da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, os quais serão lotados no citado Conselho por ato do presidente do tribunal, de acordo com as necessidades.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 6 474, de 30 de novembro de 1977.

Art. 4º O preenchimento dos cargos a que se refere esta lei está condicionado à existência de recursos próprios no orçamento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

DECRETO-LEI Nº 1 782,  
DE 16 DE ABRIL DE 1980\*

*Institui empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.*

O Presidente da República,

No uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 55, item II, da Constituição e no art. 15 do Código Tributário Nacional,

Decreta:

Art. 1º É instituído, na forma deste decreto-lei, empréstimo compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo.

Art. 2º O empréstimo será exigido, pela União, da pessoa física que tenha obtido, a título de ingressos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, pela legislação do imposto de renda no exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, importância total superior a Cr\$ 4 000 000,00.

Art. 3º O valor do empréstimo é equivalente a 10% da quantia que exceder o limite estabelecido no artigo anterior.

\* Publicado no *DO* de 17.4.80.

Art. 4º O empréstimo deverá ser realizado em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 5º O produto do empréstimo permanecerá indisponível junto ao Banco Central do Brasil até sua restituição.

Art. 6º O empréstimo será restituído em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir do mês de julho de 1982, sem correção monetária e acrescido de juros de 6% ao ano.

Art. 7º Cabe ao secretário da Receita Federal praticar os atos necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 8º A falta de realização de qualquer parcela do empréstimo, nos prazos fixados neste decreto-lei, implicará automática inscrição em dívida ativa do total ou do saldo remanescente, acrescido da multa de 100%, para efeito de imediata cobrança executiva.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de abril de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Delfim Netto*

DECRETO-LEI Nº 1 790,  
DE 9 DE JUNHO DE 1980\*

*Altera a legislação do imposto de renda e introduz modificações no Decreto-lei nº 1 782, de 16 de abril de 1980, que instituiu o empréstimo compulsório*

O Presidente da República,  
No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de:

\* Publicado no *DO* de 10.6.80.

I — 15%, quando distribuídos por companhias abertas e por sociedades civis de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

II — 25%, nos demais casos.

Parágrafo único. O imposto de renda descontado na forma deste artigo será considerado antecipação do devido na declaração, assegurada ao contribuinte a opção pela tributação exclusiva na fonte.

Art. 2º Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, distribuídos pelas pessoas jurídicas e pelas empresas individuais a outras pessoas jurídicas ou empresas individuais, domiciliadas no País, ficam sujeitos ao desconto de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.

§ 1º É dispensado o desconto na fonte quando a beneficiária for companhia aberta, ou pessoa jurídica imune ou isenta de imposto de renda.

§ 2º O imposto descontado na fonte poderá ser compensado com o que a pessoa jurídica beneficiária tiver de reter na distribuição, a pessoas físicas ou jurídicas, de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Art. 3º O desconto de imposto de renda na fonte estabelecido nos artigos anteriores não se aplica às hipóteses abaixo indicadas, que continuam reguladas pela legislação em vigor:

I — lucro arbitrado;

II — lucro presumido;

III — valor das quotas, dos quinhões de capital e das ações novas, e demais valores decorrentes de aumento de capital, quando isentos;

IV — rendimentos distribuídos pelas empresas de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1 382, de 26 de dezembro de 1974.

Art. 4º O § 4º do art. 2º do Decreto-lei nº 1 641, de 7 de dezembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Na apuração do montante tributável, o rendimento será reduzido pela aplicação do percentual de 5% por ano completo transcorrido entre a data da aquisição e a da alienação do imóvel.”

Art. 5º São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1782, de 16 de abril de 1980:

I — fica acrescentado ao art. 2º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. São excluídos dos ingressos a que se refere este artigo os valores correspondentes aos bens sobre os quais recaia direito de usufruto, uso ou habitação.”;

II — ficam acrescentados ao art. 3º os seguintes parágrafos:

“§ 1º Em nenhum caso, o valor do empréstimo poderá ultrapassar o limite máximo de 3% do valor do patrimônio líquido do mutuante.

§ 2º Para os efeitos deste decreto-lei, presume-se como patrimônio líquido a diferença entre o valor total dos bens e dos créditos do mutuante e o valor total das suas dívidas, conforme apuração feita na declaração de bens correspondente ao exercício financeiro de 1980, ano-base de 1979, para fins de imposto de renda.”;

III — o art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O empréstimo será restituído em 10 parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de julho de 1982, atualizado monetariamente segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e acrescido de juros de 3% ao ano.

Parágrafo único. É facultado ao mutuante compensar, depois do vencimento de cada parcela, o valor desta com o valor de imposto por ele devido à União, nos exercícios financeiros de 1982 e 1983.”.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá expedir normas complementares necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 7º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 3º do art. 9º e o art. 12, do Decreto-lei nº 1338, de 23 de julho de 1974, e as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Antonio Delfim Netto*

DECRETO-LEI Nº 1794,  
DE 23 DE JUNHO DE 1980\*

*Dispõe sobre os encargos financeiros da União, previstos no art. 9º e §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 4070, de 15 de junho de 1962.*

O Presidente da República,  
No uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Pessoal transferido ao Estado do Acre, na forma do art. 9º e seus §§ 1º, 2º e 5º, da Lei nº 4070, de 15 de junho de 1962, continuará a ser remunerado pela União.

§ 1º Cessará a responsabilidade da União nos casos de:

I — morte do servidor, ressalvada a pensão devida aos seus dependentes;

II — exoneração ou demissão;

III — investidura em outro cargo, emprego ou função.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ao inativo e aos servidores que deixaram de beneficiar-se do direito de retorno, assegurado pela Lei nº 5506, de 8 de outubro de 1968, modificada pela Lei nº 6047, de 16 de maio de 1974.

Art. 2º Caberá ao Estado do Acre, em relação ao pessoal transferido, o pagamento de quaisquer acréscimos de vencimentos, vantagens ou proventos, concedidos por lei estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram acréscimos:

I — os resultantes de enquadramento decorrente de lei estadual, desde que respeitadas as diretrizes do Plano de Classificação de Cargos da União e mantida a paridade de vencimentos, tendo em vista a equivalência de atribuições;

II — os resultantes de promoção regularmente processada.

\* Publicado no *DO* de 24.6.80.

DECRETO Nº 84 669,  
DE 29 DE ABRIL DE 1980\*

Art. 3º As importâncias necessárias a atender aos encargos financeiros da União, referidos neste decreto-lei, serão repassadas à Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, mediante cotas estabelecidas no cronograma financeiro de desembolso, observadas as mesmas épocas fixadas para o pagamento dos servidores públicos federais.

§ 1º Trimestralmente, o Estado do Acre remeterá ao órgão central de controle interno da União demonstrativo da despesa realizada com o pagamento do pessoal transferido no trimestre anterior e da despesa a realizar no trimestre seguinte.

§ 2º O Estado do Acre efetuará o pagamento pessoal transferido, nas datas previstas em regulamento.

§ 3º O descumprimento das disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo acarretará a suspensão da entrega das cotas seguintes, até que se cumpra a obrigação.

Art. 4º Compete à União decretar a aposentadoria do pessoal transferido, bem como, mediante proposta do governo do Estado do Acre, a disponibilidade nos casos previstos no parágrafo único do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os servidores postos em disponibilidade, de acordo com este artigo, ficarão à disposição da União, mas poderão ser aproveitados pelo Estado do Acre, caso em que se observará o disposto no § 1º, inciso III, do art. 1º do presente decreto-lei.

Art. 5º A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das dotações próprias consignadas no orçamento geral da União.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Antonio Delfim Netto*

*Regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arts. 6º e 13 da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e no art. 7º do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976,

Decreta:

Capítulo I  
*Das Disposições Gerais*

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste regulamento.

Art. 2º A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Art. 3º Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% por merecimento e 50% por antigüidade.

Parágrafo único. Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos arts. 14, 17, 18 e 32.

Art. 4º A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

\* Publicado no *DO* de 30.4.80.

Art. 5º Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

## Capítulo II Do interstício

Art. 6º O interstício para a progressão horizontal será de 12 meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

Art. 8º O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- I — licença com perda de vencimento;
- II — suspensão disciplinar ou preventiva;
- III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV — suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V — viagem ao exterior, sem ônus para Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde; e
- VI — prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na contagem.

§ 2º Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data do afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repreensão.

Art. 9º Nos casos de interrupção relacionados no artigo anterior, será reiniciada a contagem para efeito de o servidor completar o interstício decorrente da avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, a partir do primeiro dia de janeiro ou julho subsequente à reassunção do exercício.

Art. 10 O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5 645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 11 No último dia de julho deverão estar consumados os seguintes levantamentos:

- I — dos servidores com interstício cumprido;
- II — dos servidores localizados na última referência da classe a que pertencem;
- III — dos servidores que não podem obter progressão, nos casos especificados no art. 8º deste decreto;
- IV — dos servidores a que se referem os arts. 14, 15, 17, 18 e 32 deste decreto; e
- V — das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, destinados à progressão vertical.

Parágrafo único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes em primeiro de janeiro e de julho de cada ano.

## Capítulo III Da avaliação de desempenho

Art. 12 A avaliação representará o desempenho do servidor no período de 12 meses e será feita até 15 de agosto.

§ 1º O desempenho funcional será apurado pelo chefe imediato e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos no

modelo anexo de ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, apenas a 50% dos servidores de cada categoria funcional poderá ser atribuído número de pontos igual ou superior a 75, resultando a classificação final da aplicação do disposto no artigo seguinte.

§ 3º No caso de ocorrer número fracionário na aplicação do disposto na parte inicial do parágrafo anterior, o arredondamento ficará a critério do chefe imediato.

Art. 13 A distribuição da totalidade dos servidores pelos percentuais estabelecidos no art. 3º, far-se-á pela ordem decrescente dos pontos obtidos, atribuindo-se o Conceito 1 aos primeiros 50% e o Conceito 2 aos 50% restantes.

§ 1º Proceder-se-á ao desempate pela soma dos pontos obtidos nos itens 1 a 4 da ficha de avaliação de desempenho.

§ 2º Persistindo o empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

I — de maior tempo na referência;

II — de maior tempo na classe;

III — de maior tempo na categoria funcional;

IV — de maior tempo de serviço público federal;

V — de maior tempo de serviço público; e

VI — o mais idoso.

§ 3º Na apuração dos critérios indicados nos itens IV e V do § 2º deste artigo, será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício.

§ 4º Na hipótese de haver apenas um servidor a ser avaliado na categoria funcional a que pertença, não serão observados os percentuais, atribuindo-se ao servidor o Conceito 1 ou 2, conforme obtenha mais de 74 ou menos de 75 pontos.

Art. 14 Os servidores concorrentes à progressão vertical serão classificados pelo critério de maior tempo na referência, procedendo-se, apenas em caso de empate, na forma estabelecida nos itens II a VI do § 2º do art. 13.

Art. 15 Os servidores nomeados ou admitidos, assim como os transferidos ou movimentados, a pedido, ou ainda os que ob-

tiverem ascensão funcional serão avaliados na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício.

Art. 16 Nos casos em que ocorrer fato de que resulte subordinação imediata a outro chefe, no âmbito do órgão ou entidade, o servidor será avaliado pelo chefe a que esteve subordinado por maior tempo no período correspondente à avaliação, ou pelo substituto legal.

Parágrafo único. Não sendo possível efetivar-se a avaliação nos termos deste artigo, atribuir-se-á o mesmo número de pontos obtido na avaliação imediatamente anterior, observada a regra contida no item 5 da ficha de avaliação de desempenho.

Art. 17 Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de julho, estiver afastado do exercício do cargo ou do emprego por período igual ou superior a 6 meses, por motivos não relacionados no art. 8º deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será atribuído o Conceito 2.

Art. 18 Independentemente de avaliação, será atribuído o Conceito 1 aos servidores:

I — ocupantes de cargos de natureza especial;

II — ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias;

III — ocupantes de funções de Assessoramento Superior a que aludem os arts. 122 a 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, titulares de cargo efetivo ou de emprego permanente;

IV — em exercício nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, no Serviço Nacional de Informações, na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

V — requisitados para o exercício de cargos ou funções integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, nos Poderes Legislativo e Judiciário da União, no Distrito Federal e territórios, bem assim os afastados, mediante autorização expressa da autoridade competente, para cargos ou funções de direção superior em empresas públicas, sociedades de economia mista,

fundações instituídas pela União, e nos serviços dos estados e municípios;

VI — afastados em virtude de eleição por assembléia ou designados membros de órgãos colegiados federais.

#### Capítulo IV

##### *Da progressão funcional*

Art. 19 Os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Art. 20 Será declarado nulo o ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional.

Art. 21 Será efetivada a progressão funcional a que fazia jus o servidor falecido ou aposentado.

Art. 22 A progressão funcional dar-se-á mediante ato do dirigente do órgão de pessoal.

Art. 23 Para efeito da progressão vertical, a estrutura das categorias funcionais, com vistas à fixação de lotação das respectivas classes, será constituída da seguinte forma:

I — Nas Categorias compostas de 3 classes: Classe especial — 10%; Classe B — 35%; Classe A — 55%.

II — Nas Categorias compostas de 4 classes: Classe especial — 10%; Classe C — 20%; Classe B — 30%; Classe A — 40%.

III — Nas Categorias compostas de 5 classes: Classe especial — 5%; Classe D — 10%; Classe C — 15%; Classe B — 30%; Classe A — 40%.

IV — Nas Categorias do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica: Classe especial — 5%; Pesquisador — 10%; Pesquisador Associado B — 15%; Pesquisador Associado A — 20%; Pesquisador Assistente B — 20%; Pesquisador Assistente A — 30%.

V — Nas Categorias do Grupo Artesanato: Classe especial — 5%; Mestre — 10%; Contramestre — 15%; Artífice Especializado — 30%; Artífice — 40%.

VI — Nas Categorias funcionais que não possuem classe especial: Classe C — 20%; Classe B — 30%; Classe A — 50%.

§ 1º Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a categoria funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o quadro e a tabela permanentes de cada ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal.

§ 2º O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações, que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe inicial.

§ 3º Nos casos em que a lotação global da categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º Nas categorias funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º Qualquer alteração na lotação global das categorias funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 24 Para efeito de progressão vertical, verifica-se a vaga originária na data:

I — do falecimento;

II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;

III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

IV — da rescisão do contrato de trabalho;

V — da vigência do ato de progressão vertical ou ascensão funcional; e

VI — da publicação do ato de aposentadoria.

§ 1º Verificada vaga originária em uma categoria funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º Para efeito de progressão vertical, as vagas existentes, ou que venham a ocorrer, bem assim os vagos previstos na lotação das classes intermediárias ou finais, das categorias funcionais serão considerados, indistintamente, no quadro ou tabela permanentes de cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo ou autarquia federal, conforme o regime jurídico do servidor que tiver direito à progressão.

Art. 25 O servidor que fizer jus à progressão vertical será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva categoria:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente; ou

II — levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 1 525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do art. 25 deste decreto.

§ 1º Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no art. 23 deste decreto, os cargos ou empregos que, por efeito de progressão funcional, tiverem passado a integrar a última classe, reverterão, quando vagarem, à classe inicial.

§ 2º A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação da existência de recursos orçamentários próprios para atender à despesa decorrente da progressão funcional.

Art. 26 A progressão funcional, em categorias constituídas de classes que abrangam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

Art. 27 Respeitada a lotação global da categoria funcional, as vagas e vagos previstos na lotação de cada classe, resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos no

art. 23 deste decreto, poderão reverter às classes imediatamente inferiores.

Art. 28 Constituem requisitos para a progressão vertical, além do interstício, a escolaridade, a habilitação profissional e a formação especializada exigida nas especificações da respectiva categoria funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorrer o servidor.

§ 1º Ressalvado o cumprimento do interstício, o disposto neste artigo não será exigido dos servidores integrantes das categorias funcionais dos Grupos Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, desde que relativa a categorias cujas atividades correspondam a profissões não regulamentadas.

§ 2º O requisito de doutorado ou mestrado será exigido dos servidores concorrentes, respectivamente, às classes de Pesquisador Associado e Pesquisador Assistente, integrantes das categorias funcionais do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica.

#### Capítulo V *Das Disposições Especiais*

Art. 29 Haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República, órgão autônomo e autarquia federal, uma Comissão com a finalidade de zelar pela observância dos critérios de avaliação de desempenho, estabelecidos neste decreto.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo será constituída por 3 servidores, designados pelo titular do órgão ou autarquia e presidida pelo dirigente de pessoal.

§ 2º Os membros da Comissão serão substituídos em suas faltas ou impedimentos:

a) o dirigente de pessoal, pelo seu substituto legal; e

b) os demais membros, por suplentes designados na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A competência e o funcionamento da Comissão serão definidos em ato a ser

baixado pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil — Sipec.

Art. 30 O disposto neste decreto não se aplica à progressão funcional dos servidores integrantes dos Grupos Diplomacia (D-300) e Magistério (M-400 ou LT-M-400), disciplinada em legislação específica.

Art. 31 Poderá ocorrer progressão funcional de uma para outra categoria, dentro do mesmo Grupo, em casos especiais, expressamente indicados na legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, além dos requisitos exigidos nas normas especiais, a progressão funcional dependerá da habilitação do servidor em processo seletivo específico e, quando for o caso, de comprovante de qualificação profissional, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes à ascensão funcional.

Art. 32 Ao servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será atribuído o Conceito 2.

Art. 33 Para os efeitos deste regulamento, será exigido o requisito de experiência profissional no caso da progressão funcional dos integrantes das categorias do Grupo Segurança e Informações (LT-SI-1400), na forma prevista no parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 75 639, de 22 de abril de 1975.

Art. 34 Em relação aos servidores que integram a Categoria de Sanitarista, do Grupo Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700), a progressão funcional acarretará mudança de sede do exercício, na conformidade do que estabelece o § 1º do art. 9º do Decreto nº 79 456, de 30 de março de 1977.

Parágrafo único. No cômputo do interstício para progressão funcional dos servidores pertencentes ao grupo de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 9º do Decreto nº 79 456, de 1977.

Art. 35 O servidor que se encontrar em gozo de auxílio-doença passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional, a que tiver feito jus, a partir da data da reassunção do exercício.

## Capítulo VI

### *Das Disposições Transitórias e Finais*

Art. 36 Aos servidores que, em julho de 1980, estejam cumprindo interstício será concedido, independentemente de avaliação, aumento por mérito ou progressão, esta condicionada à existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo vigorarão a partir de 1º de julho de 1980.

Art. 37 Os servidores que, à data da publicação deste decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas categorias funcionais a que fazem jus e a que concorrem originariamente serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 38 Para efeito de inclusão de servidores, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos ou empregos, no novo Plano de Classificação de Cargos, continuarão a ser aplicados os limites percentuais de lotação, estabelecidos no art. 6º do Decreto nº 74 448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 39 O Dasp expedirá normas complementares a serem observadas no processamento da progressão funcional de que trata este regulamento.

Art. 40 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 80 602, de 24 de outubro de 1977; 81 333, de 13 de fevereiro de 1978; 82 265, de 13 de setembro de 1978; e 82 987, de 4 de janeiro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 29 de abril de 1980; 1599 da Independência e 92ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-Ackel*

FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR: ..... Período de avaliação  
CATEGORIA FUNCIONAL: ..... de..../..../....  
REFERÊNCIA: ..... a..../..../....  
ÓRGÃO DE EXERCÍCIO: .....

1. QUALIDADE E QUANTIDADE DO TRABALHO

- Capacidade de desempenhar as tarefas com cuidado, exatidão e precisão.  05 pontos  
 10 pontos  
Volume de trabalho produzido, levando-se em conta a completude, a capacidade de aprendizagem e o tempo de execução, sem prejuízo da qualidade.  20 pontos  
 30 pontos  
 40 pontos

2. INICIATIVA E COOPERAÇÃO

- Capacidade de visualizar situações e agir prontamente, assim como a de apresentar sugestões ou idéias tendentes ao aperfeiçoamento do serviço.  05 pontos  
 10 pontos  
 15 pontos  
Contribuição espontânea ao trabalho de equipe para atingir o objetivo.  20 pontos

3. ASSIDUIDADE E URBANIDADE

- Presença permanente no local de trabalho.  05 pontos  
Relacionamento com os colegas e as partes.  10 pontos  
 15 pontos

4. PONTUALIDADE E DISCIPLINA

- Cumprimento do horário estabelecido.  05 pontos  
Observância da hierarquia e respeito às normas legais e regulamentares.  10 pontos  
 15 pontos

5. ANTIGÜIDADE

- Tempo de serviço público: 1 (hum) ponto para cada ano de efetivo exercício, até 30 pontos.  Até 30 pontos

6. SOMATÓRIO DOS PONTOS ATRIBUÍDOS  Total de pontos

AVALIADOR

Em..../..../....

DECRETO Nº 84 700,  
DE 13 DE MAIO DE 1980\*

*Altera disposições do Decreto nº 84 052, de 3 de outubro de 1979, que regulamenta a concessão da gratificação de produtividade aos funcionários incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código: TAF-600.*

O Presidente da República,  
Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 2º e o parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 84 052, de 3 de outubro de 1979, passando o mencionado art. 5º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Na hipótese prevista no artigo anterior, o valor da Gratificação de Produtividade atribuída ao funcionário, acrescido ao vencimento e à representação mensal do cargo em comissão ou à retribuição da Função de Assessoramento Superior, fica limitado ao valor atribuído ao símbolo DAS-5, acrescido da correspondente representação mensal”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

DECRETO Nº 84 701,  
DE 13 DE MAIO DE 1980\*\*

*Institui o Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal nas licitações promovidas na Administração Federal direta e indireta e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83 740,

\* Publicado no DO de 14.5.80.

\*\* Publicado no DO de 14.5.80.

de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

a) que a exigência excessiva e freqüente de documentação relativa à personalidade jurídica e à situação fiscal é fator que onera as pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que participam de licitações para compras, obras e serviços promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal;

b) que a prova da regularidade da capacidade jurídica e da situação fiscal dos licitantes feita perante um órgão ou entidade da Administração Federal, Direta e Indireta, deve prevalecer para os demais órgãos e entidades;

c) que a redução de documentos redundantes, além de significar sensível redução de custo para os licitantes, principalmente os de menor porte, permitirá a simplificação dos aspectos formais dos procedimentos de licitações, sem prejuízo da segurança dos aspectos substantivos;

Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Regularidade de Situação Jurídico-Fiscal (CRJF), destinado a comprovar a capacidade jurídica e a situação fiscal regular de pessoas físicas, firmas individuais e pessoas jurídicas que vierem a participar de licitações para compras, obras e serviços promovidas por órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, e fundações criadas, instituídas ou mantidas pela União.

Art. 2º O CRJF será expedido por qualquer órgão, entidade ou fundação referido no artigo anterior, que mantenha serviço regular de cadastramento para fins de licitação, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes elementos:

I — cédula de identidade, no caso de pessoa física;

II — prova do registro, na Junta Comercial ou repartição correspondente, da firma individual;

III — prova do registro, arquivamento ou inscrição na Junta Comercial, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da in-

vestidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

IV — prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), conforme o caso;

V — prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

VI — certificado de regularidade de situação perante a previdência social;

VII — prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS;

VIII — prova de situação regular perante o Programa de Integração Social — PIS;

IX — prova do registro, quando obrigatório, na entidade incumbida da fiscalização do exercício profissional e do pagamento da respectiva anuidade;

X — prova de quitação com a contribuição sindical de empregadores e empregados;

XI — certidão negativa do registro de interdições e tutelas;

XII — prova da autorização para funcionar no país da filial de empresa com sede no exterior.

§ 1º As provas de que tratam os itens II, III, IV e XII poderão ser feitas, no caso de firmas individuais e sociedades mercantis, por certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, conforme modelo aprovado pelo órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio, e, no caso de sociedades civis, por certidão em breve relatório expedida pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

§ 2º A prova do registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de quitação da respectiva anuidade poderá ser feita por meio da exibição do comprovante de pagamento da última anuidade devida (arts. 66 e 69 da Lei nº 5 194, de 24 de dezembro de 1966).

§ 3º A cópia de certidão ou documento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

§ 4º A autenticação poderá ser feita, ainda, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

§ 5º Todos os documentos de que trata este artigo se referem à jurisdição do local do domicílio ou da sede do interessado.

§ 6º Nenhum outro documento será exigido do interessado, para fins de emissão do CRJF, além daqueles expressamente previstos neste artigo.

§ 7º O CRJF poderá ser requerido a qualquer tempo e será expedido no prazo máximo de 10 dias, a contar da data de apresentação dos documentos referidos neste artigo.

Art. 3º O CRJF terá validade de 12 meses, a partir da data de sua expedição.

Parágrafo único. Durante o prazo de validade do CRJF, reputar-se-ão provadas a capacidade jurídica e a regularidade da situação fiscal do interessado, e dele não será exigida a renovação ou reapresentação de qualquer documento, expirado ou não, referido no art. 2º.

Art. 4º O CRJF expedido por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, ou por fundação criada, instituída ou mantida pela União, valerá, durante o respectivo prazo de validade, como prova perante todos os demais órgãos, entidades e fundações, para os fins previstos no art. 1º.

Art. 5º É vedado aos órgãos, entidades e fundações de que trata o art. 1º, para efeito de emissão do CRJF, para a habilitação em qualquer modalidade de licitação ou para a contratação:

I — exigir do interessado a apresentação de certidão para fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir do interessado a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do § 3º do art. 2º;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo 4º do art. 2º.

Art. 6º A partir de 1º de setembro de 1980, nenhum órgão, entidade ou fundação referido no art. 2º poderá recusar-se a expedir o CRJF, nos termos deste decreto.

Art. 7º A apresentação do CRJF dispensa a dos documentos referidos nos itens I e II e nos números 1 a 9 do item III do

art. 16 do Decreto nº 73 140, de 9 de novembro de 1973, para todos os fins previstos no referido decreto, mantido, para a contratação com pessoa física, o cumprimento da prova a que se refere o número 7 do item I do citado art. 16.

Art. 8º O Ministro Extraordinário para a Desburocratização aprovará, no prazo de 30 dias, o modelo de Certificado de Regularidade de Situação Jurídico Fiscal (CRJF).

Art. 9º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84 702,  
DE 13 DE MAIO DE 1980\*

*Simplifica a prova de quitação de tributos, contribuições, anuidades e outros encargos, e restringe a exigência de certidões no âmbito da Administração Federal.*

O Presidente da República,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83 740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização, e,

Considerando:

a) que, no relacionamento entre órgãos e entidades da Administração Pública deve prevalecer o princípio da presunção de veracidade, especialmente no que tange aos documentos expedidos por uma repartição para prova perante outra repartição de qualquer nível da Federação;

b) que, salvo as exceções expressamente previstas em lei, a validade de certidões e outros meios de prova não deve ficar restrita ao órgão ou entidade a que venham ser apresentados, nem condicionada a uma finalidade específica ou à sua exibição apenas no original;

\* Publicado no *DO* de 14.5.80.

c) que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos e entidades da Administração Federal;

d) que as despesas com a obtenção de documentos oneram mais pesadamente as classes de menor renda;

Decreta:

Art. 1º A prova de quitação ou de regularidade de situação, perante a Administração Federal, Direta e Indireta e Fundações instituídas ou mantidas pela União, relativa a tributos, contribuições fiscais e para-fiscais, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, anuidades e outros ônus devidos a órgãos e entidades encarregados da fiscalização do exercício profissional, far-se-á por meio de certidão ou comprovante de pagamento, observado o disposto neste decreto.

Parágrafo único. Poderá ser admitida como prova de quitação a exibição do comprovante de pagamento nos seguintes casos:

I — de débito em que o pagamento dependa de notificação;

II — de débito referente a importâncias fixas sujeitas a pagamentos periódicos;

III — de tributos, multas e outros encargos administrados pelo Ministério da Fazenda, quando indicados nos termos do Decreto-lei nº 1 715, de 22 de novembro de 1979.

Art. 2º A cópia de certidão ou de comprovante de pagamento autenticada na forma da lei dispensa nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado.

Art. 3º A certidão e o comprovante de pagamento serão aceitos como prova de quitação pelo prazo mínimo de 6 meses, contados da data de sua expedição, independentemente de neles constar prazo menor de validade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Certificado de Quitação a que se refere o art. 128, item I, alínea c, do Regulamento do Custeio da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83 081, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 4º A certidão vale como prova de quitação dos tributos, contribuições e encargos nela mencionados, independentemente da motivação ou da finalidade de sua expedição.

Parágrafo único. A certidão expedida para prova junto a determinado órgão ou entidade valerá perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Direta ou Indireta, e fundações instituídas ou mantidas pela União.

Art. 5º É vedado aos órgãos e entidades da Administração Federal, Direta e Indireta, bem como às fundações instituídas ou mantidas pela União:

I — recusar certidão, em virtude de ter sido expedida com fim específico;

II — atribuir validade somente a documento apresentado na via original;

III — exigir a exibição do original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do art. 2º, *caput*;

IV — reter o original de documento cuja cópia haja sido autenticada na forma do parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de maio de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84 782,  
DE 11 DE JUNHO DE 1980\*

*Concede dispensa de ponto aos servidores civis da União que participarem das operações da Fundação Projeto Rondon e dá outras providências.*

O Presidente da República,  
Usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

\* Publicado no *DO* de 11.6.80.

Decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos civis da União e das entidades da Administração Indireta federal que participarem, como universitários, técnicos ou professores, das diferentes operações da Fundação Projeto Rondon, poderá ser concedida dispensa de ponto pelo prazo de duração da operação, *não superior a quarenta dias*, sem perda dos vencimentos ou salários dos respectivos cargos ou empregos e demais direitos e vantagens decorrentes do exercício, desde que a referida participação tenha sido autorizada pela chefia competente, em requerimento apresentado, pelo servidor, com antecedência mínima de trinta dias, contados do início do afastamento.

Parágrafo único. Aos militares que participarem das operações do Projeto Rondon, poderá ser concedida dispensa de serviço, de conformidade com a Lei nº 5 774, de 25 de dezembro de 1971, mediante requerimento do interessado.

Art. 2º A Fundação Projeto Rondon fornecerá certificado de participação na operação, que servirá de prova, junto à repartição a que pertencer o servidor, do comparecimento e frequência à Operação Rondon.

Parágrafo único. O servidor público, civil ou militar, não poderá integrar novamente a Operação Rondon senão depois de decorridos 2 anos da participação em operação anterior.

Art. 3º O disposto neste decreto não beneficiará ocupante de cargo ou função de confiança integrante dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e Direção e Assistência Intermediárias (DAI) nem de função de assessoramento superior, de que trata o Decreto nº 75 627, de 18 de abril de 1975, com as alterações posteriores.

Brasília, em 11 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

DECRETO Nº 84 817,  
DE 18 DE JUNHO DE 1980\*

*Dispõe sobre a realização de despesa de pessoal em órgãos e entidades da Administração Federal, bem como em fundações instituídas e mantidas pela União.*

O Presidente da República,  
No uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 1981, fica vedada nos órgãos da Administração Direta, inclusive os dotados de autonomia administrativa e financeira, nas entidades da Administração Indireta que recebam transferências de recursos do Tesouro Nacional, bem assim nas fundações mantidas, total ou parcialmente, pela União, a realização de despesa decorrente de:

I — ingresso de pessoal, a qualquer título;

II — criação ou elevação de níveis de cargos ou funções de confiança de direção e assessoramento superiores (DAS), de direção e assistência intermediárias (DAI), bem como de funções de assessoramento superior (FAS);

III — ampliação de mão-de-obra indireta, quer mediante convênio, quer através de firmas particulares de prestação de serviços;

IV — criação ou ampliação de quadros ou tabelas de empregos permanentes, temporários ou em comissão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos de:

a) preenchimento de cargos ou empregos que venham a vagar por exoneração, demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento, desde que não haja aumento de despesa em relação ao pessoal em atividade; e

\* Publicado no *DO* de 19.6.80.

b) nomeação ou designação para cargos ou funções indicados no item II, existentes na data deste decreto.

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos casos de excepcionalidade reconhecida expressamente pelo Presidente da República, mediante solicitação fundamentada de Ministro de Estado ou dirigente de órgão integrante da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento da Presidência da República — Seplan analisará a solicitação e emitirá parecer conclusivo evidenciando a efetiva disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, respeitada a área de atuação do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3º Para os fins deste decreto, entende-se como disponibilidade orçamentária a existência de saldos nas dotações próprias de pessoal dos órgãos e entidades a que se refere o art. 1º, atendidas as despesas normais com *pessoal e encargos sociais* e as relativas aos reajustes salariais legalmente autorizados.

Art. 4º Os saldos verificados nas dotações *outros custeios e capital* somente poderão ser utilizados para cobertura das despesas decorrentes dos reajustes salariais legalmente autorizados, não constituindo disponibilidade orçamentária para os fins do disposto neste decreto.

Art. 5º Na hipótese de que trata o art. 2º, a Reserva de Contingência, a critério da Seplan, poderá compor a disponibilidade orçamentária referida no art. 3º, desde que o prévio reexame da programação de capital do órgão ou entidade haja identificado despesas passíveis de cancelamento.

Art. 6º Durante a elaboração da proposta do orçamento anual, não será admitida a inclusão, nos orçamentos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, de recursos adicionais para atender a medidas relativas a pessoal que não tenham sido objeto de comprovada disponibilidade orçamentária.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá baixar normas complementares para a execução do disposto no presente decreto, ressalvada a competência do Dasp.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ernane Galvêas*

*Angelo Amaury Stábile*

*Murilo Macêdo*

*João Camilo Penna*

*Mário David Andreatza*

*Antonio Delfim Netto*